

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROC. CEE n° 4117/75

INTERESSADO: Zacharias Nunes Rolim - Wagner Guerino - Nerzon Nogueira de Barros.

ASSUNTO: Solicitam expedição dos diplomas de Curso de Grau Superior para Formação de Professores de Disciplinas Especializadas do Ensino Médio.

RELATOR: Cons° Oswaldo Aranha Bandeira de Mello

PARECER n° 847 - C.L.N - Aprov. em 20/10/76

RELATÓRIO

1. Histórico: Os interessados, Zacharias Nunes Rolim, Wagner Guerino, Nerzon Nogueira de Barros solicitam expedição dos diplomas do Curso de Grau Superior para Formação de Professores de Disciplinas Especializadas do Ensino Médio. Esse curso foi ministrado na Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia de Jaboticabal. Pedem a intervenção do Conselho Estadual de Educação a fim de obter o que pretendem.

2. Fundamentação: Conforme consta da precisa informação do Sr. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, "o referido Curso foi autorizado pelo Parecer CEE n° 105/70, tornado efetivo pelo Decreto Federal n° 67.962, de 28/12/70. Acontece, como se verifica do processado, que ainda não existe reconhecimento oficial desses cursos, embora esteja sendo objeto de processamento:

"4-Todos os cursos - mantidos pelo FREMEN, CENAFOR, Universidades ou estabelecimentos sujeitos a reconhecimento pelos Conselhos competentes e ato do Poder Executivo (Art. 47 da Lei n° 5.540/70, com a redação dada pelo Decreto-Lei n° 842, de 9/9/1.969)".

E não estando reconhecidos não é possível a expedição do competente diploma e tão-somente do certificado de que houve a sua conclusão pelos que o fizeram. A razão é óbvia: o diploma e documento de habilitação para o exercício de dada atividade, que sem ele não seria lícita. Ora, se não houve, ainda, o reconhecimento do curso, não é lícito à Escola expedir o competente diploma. E se expedido, o que parece irregular, o órgão do MEC para o competente registro deve recusar-se a tocar essa providência.

CONCLUSÃO

Destarte, em face das considerações supra fuge da alçada do C.E.E. determinar expedição dos diplomas aos que concluíram os referi-

Parecer nº 847/76 Processo CEE nº 4117/75 fls.2

dos cursos, enquanto não forem reconhecidos pelas autoridades competentes.

São Paulo, 05 de Outubro de 1.976.

a) Consº Oswaldo Aranha Bandeira de Mello
- Relator -

DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS, adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Alpínolo Lopes Casali, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Paulo Gomes Romeo.

São Paulo, 13 de Outubro de 1.976.

a) Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
- Presidente -

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20.10.76

a) Cons. Luiz Ferreira Martins Presidente.